

**V CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

A532

Anais do V Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ UFMS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: FEPODI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-396-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, Ciência e Cultura Jurídica.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ética. 3. Ciência. V Congresso Nacional da FEPODI (5. : 2017 : Campo Grande - MS).

CDU: 34



V CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

Apresentação

Apresentamos os Anais do V Congresso Nacional da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito, uma publicação que reúne artigos criteriosamente selecionados por avaliadores e apresentados no evento que aconteceu em Campo Grande (MS) nos dias 19 e 20 de abril de 2017, com apoio fundamental do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS).

Variadas problemáticas jurídicas foram discutidas durante o evento, com a participação de docentes e discentes de Programas de Pós-Graduação em Direito e áreas afins, representando diversos estados brasileiros. Em seu formato, com espaço para debates no âmbito dos 17 grupos temáticos coordenados por docentes de diversos programas de pós-graduação, o evento buscou estimular a reflexão crítica acerca dos trabalhos apresentados oralmente pelos pesquisadores.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos da FEPODI, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Estamos orgulhosos com a realização do V Congresso da FEPODI e com a possibilidade de oferecer aos pesquisadores de todo o país mais uma publicação científica, que representa o compromisso da FEPODI com o desenvolvimento e a visibilidade da pesquisa e com busca pela qualidade da produção na área do direito.

Campo Grande, outono de 2017.

Profa. Dra. Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do V Congresso da FEPODI

Coordenadora do Programa de Mestrado em Direito da UFMS

Prof. Yuri Nathan da Costa Lannes

Presidente da FEPODI

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO: LIMITES PARA O RESPEITO À DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA NA REDE**

**FREEDOM OF EXPRESSION: LIMITS TO THE PROTECTION OF HUMAN
DIGNITY IN THE INTERNET**

**Abner da Silva Jaques
Patricia Martinez Almeida
Murilo Pina Bluma**

Resumo

No presente trabalho buscou-se analisar a liberdade de expressão em meio à aldeia global brasileira, visto que em decorrência da nova era tecnológica, os indivíduos passaram a entender que na rede global de computadores não há limites para manifestação de sua liberdade de expressão, razão pela qual assiduamente cometem vilipêndios à dignidade da pessoa humana por meio da Internet. Para tanto, o estudo pautou-se nos métodos de abordagem hipotético dedutivo com base em pesquisa bibliográfica e documental, a fim de concluir que o Estado Brasileiro vem, paulatinamente, adequando o ordenamento jurídico para atuar em meio ao ciberespaço.

Palavras-chave: Internet, Liberdade de expressão, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aimed to analyze the freedom of expression inside the Brazilian global village, since, due to the new technological era, individuals started to see that in the internet there are no limits for the manifestation of their freedom of expression, resulting on attacks to human dignity often committed in the internet. Therefore, the hypothetical-deductive method will be used, with groundwork on bibliographical researches and documental studies, concluding that the Brazilian government is shortly fitting and applying its laws to the cyberspace in order to end the offenses on human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, Freedom of expression, Human dignity

1. INTRODUÇÃO

O avanço das Novas Tecnologias e o surgimento da “aldeia global” resultou em mudanças significativas no processo de interação entre indivíduos e, conseqüentemente, no comportamento social. Partindo da premissa que cada ser humano é um ente formador de opiniões e que tem a possibilidade de manifestar seu direito à liberdade de expressão em meio às redes sociais, de se ver que a amplitude da garantia deste direito resultou na constituição de vilipêndios à dignidade da pessoa humana.

Nos últimos séculos, tamanha foi a mudança ocasionada nas bases da sociedade contemporânea, de modo que resultou no nascimento de uma sociedade caracterizada pela virtualidade. A popularização dos meios telemáticos fez com que os homens, com bases morais já consolidadas no mundo real, migrassem para uma “terra” até então desconhecida, sem qualquer macula, na qual poderiam se conectar com os demais seres humanos quase que instantaneamente.

Entretanto, o homem, mau em sua essência, defronte aos inúmeros avanços tecnológicos, optou por conceber dela vilipêndios à ordem jurídica e moral constituída, promovendo abusos do direito à liberdade de expressão, agindo com atitudes intolerantes e ecoando discurso de ódio em meio às esquinas virtuais.

Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar os direitos humanos, e em específico a liberdade de expressão, buscando demonstrar a necessidade de certa limitação da liberdade de expressão para melhor convivência dos cibercidadãos na sociedade virtualmente constituída, problematizando a evidente utilização exacerbada da liberdade de expressão como forma de intolerância e exclusão dos grupos tecnologicamente constituídos.

Como hipótese inicial, defende-se a necessidade de limitação da liberdade de expressão por meio de medidas públicas efetivas, a fim de prevenir abusos aos direitos humanos e fundamentais dos cidadãos, garantindo a condição humana e a boa convivência entre os homens.

No item 2 do presente artigo esclarecer-se-á sobre os Direitos Humanos e seus fundamentos precípuos para, posteriormente, analisar a liberdade de expressão no Brasil como um direito limitado, respeitando-se o princípio da supremacia da ordem pública em meio às relações havidas na internet.

Considerando que os avanços tecnológicos permitiram a socialização dos cidadãos em meio às redes sociais, no tópico 3 do presente trabalho versará sobre a liberdade de expressão em meio à aldeia global, por se tratarem ambos – liberdade de expressão e acesso à internet – direitos humanos inerentes à vida do homem.

Por fim, defronte aos vilipêndios virtualmente promovidos em desfavor da integridade e honra dos seres humanos, buscar-se-á propor efetiva limitação do direito à liberdade de expressão, porquanto o uso desmedido de referido direito ofende à ordem juridicamente instituída em meio ao ciberespaço.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Antes que se possa adentrar ao tema proposto, faz-se necessário preliminarmente apresentar a introdução acerca dos conceitos inerentes aos Direitos Humanos (rol de direitos no qual se encontra a liberdade de expressão), bem como definir o que é a própria liberdade de expressão e como ocorre sua manifestação no Brasil. Neste sentido, acerca dos debates sobre os direitos humanos, Antônio Escrivão e José Geraldo (2016, p. 45), afirmam que:

de fato, não é pouca nem pequena a gama de concepções e teorias que se escoram no conceito de direitos humanos, e neste sentido, definir uma abordagem conceitual se faz necessário para estabelecer este debate que hora se propõe.

Portanto, ao analisar o que são os tais Direitos inerentes ao homem é comum deparar-se com dificuldades que impedem observar, compreender e delimitar de maneira correta o assunto. Neste sentido, elucidando o conceito do que seriam os Direitos Humanos, Fábio Comparato afirma que se tratam da:

(...) revelação de que todos os seres humanos, apesar das diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais. (COMPARATO, 2008, p.01).

Nesta perspectiva, vislumbram-se os direitos inerentes ao homem como o entendimento de que todos os seres humanos são iguais entre si, e por consequência merecem ser respeitados e ter suas vontades tuteladas, desde que estas não sejam usadas para ferir a vontade ou dignidade de outrem.

A partir deste pensamento, temos o surgimento de alguns direitos específicos do homem, universais, e, portanto abrangendo qualquer todo e qualquer ser humano, independente de sua vontade, etnia, raça, religião ou língua.

Nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), no bojo de seu artigo 19 têm-se que “todos tem o direito de liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui direito de manter opiniões sem interferência e de buscar, receber e comunicar informações e ideias através de qualquer mídia e independente de fronteiras.”¹ (ONU, 1948). Em outras palavras, por serem os seres humanos de identidade juridicamente única, cumpre registrar que são detentores de direitos e garantias inerentes à sua vida, porquanto são relacionados para a essência e sobrevivência humana, tal qual é a liberdade de expressão.

Coadunando com esse pensamento, o Tratado Internacional sobre direitos políticos e Civis traz em seu artigo 19 uma tutela mais específica em relação à liberdade de expressão, demonstrando a preocupação para com os possíveis vilipêndios em desfavor deste direito. Veja-se:

1. Todos devem ter o direito de manter opinião sem interferência. 2. Todos devem ter o direito de liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui direito de manter opiniões sem interferência e de buscar, receber e comunicar informações e ideias através de qualquer mídia e independente de fronteiras, podendo ser oral, escrito ou impresso, na forma de arte ou através de qualquer mídia de sua escolha. 3. O exercício dos direitos trazidos no parágrafo 2 deste artigo traz consigo deveres e responsabilidades especiais. Apesar disto ele pode talvez estar sujeito a restrições, mas isso somente deve ocorrer em casos previstos por lei e quando necessário para: (a) para o respeito ou reputação de outros. (b) para proteção da segurança nacional ou ordem pública, ou saúde pública ou a moral² (BRASIL, 1992).

Neste diapasão, a liberdade de expressão pode ser entendida prefacialmente como um dos direitos necessários ao indivíduo para que este possa ser considerado humano. Valendo-se do pensamento proposto por Hannah Arendt (2004, p. 54) em sua obra ‘A condição Humana’, “a liberdade de expressão é um dos fatores através do qual o homem se entende como homem, e sem o qual não poderia ser encaixado nessa categoria”.

Clareando ainda mais o conceito de liberdade de expressão, em sentido amplo, Modesto Saavedra López (1987, p.18), nos mostra que essa equivale ao "direito de difundir publicamente, por qualquer meio e perante qualquer grupo de pessoas, qualquer conteúdo

¹“Everyone has the right to freedom of opinion and expression; this right includes freedom to hold opinions without interference and to seek, receive and impart information and ideas through any media and regardless of frontiers” “tradução livre do autor”

² 1. Everyone shall have the right to hold opinions without interference. 2. Everyone shall have the right to freedom of expression; this right shall include freedom to seek, receive and impart information and ideas of all kinds, regardless of frontiers, either orally, in writing or in print, in the form of art, or through any other media of his choice. 3. The exercise of the rights provided for in paragraph 2 of this article carries with it special duties and responsibilities. It may therefore be subject to certain restrictions, but these shall only be such as are provided by law and are necessary: (a) For respect of the rights or reputations of others; (b) For the protection of national security or of public order (order public), or of public health or morals.

simbólico"³. Desta forma, a liberdade de expressão corresponde, em seu sentido primário, ao direito de expressar livremente qualquer pensamento, através de qualquer meio para qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos. Ou ainda, como entende Thomas Hobbes (1980, p.73):

Liberdade significa, em sentido próprio, a ausência de oposição (entendendo por oposição os impedimentos externos do movimento); e não se aplica menos às criaturas irracionais e inanimadas do que aos racionais. Porque de tudo o que estiver amarrado ou envolvido de modo a não poder mover-se senão dentro de um certo espaço, sendo esse espaço determinado pela oposição de algum corpo externo, dizemos que não tem liberdade de ir mais além. E o mesmo se passa com todas as criaturas vivas, quando se encontram presas ou limitadas por paredes ou cadeias; e também das águas, quando são contidas por diques ou canais, e se assim não fosse se espalhariam por um espaço maior, costumamos dizer que não têm a liberdade de se mover da maneira que fariam se não fossem esses impedimentos externos.

No Brasil, respeita-se o exposto nos tratados supracitados, conforme presente no inciso 4º do artigo 5º da Constituição Federal brasileira que dispõe ser “livre a manifestação do pensamento”, assegurando, portanto, o direito à liberdade de expressão aos cidadãos da República federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Todavia, entende-se também na legislação pátria A imensa importância atribuída à dignidade humana. Em razão disto, o entendimento que predomina na legislação brasileira é de que, apesar da liberdade de expressão ser um direito inerente ao homem, inclusive consolidado pela constituição federal brasileira, tal direito deve respeitar sempre a dignidade humana de outros indivíduos. Pois, como acertadamente pontua Hobbes (1980, p. 74) “entre homens sem senhor existe uma guerra perpétua de cada homem contra seu vizinho, sem que haja herança a transmitir ao filho nem a esperar do pai, nem propriedade de bens e de terras, nem segurança, mas uma plena e absoluta liberdade de cada indivíduo”.

Não se assemelha, portanto, o entendimento do Estado democrático brasileiro ao significado mais amplo de liberdade de expressão, de modo que os indivíduos poderiam manifestar seus pensamentos, sem, contudo, ter de se preocupar com as consequências lesivas à dignidade de terceiros.

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA *INTERNET*

A criação de sistemas que permitem aos indivíduos transporem barreiras em dimensões globais possibilitou um novo padrão em todas as esferas sociais, sejam elas no âmbito econômico, cultural, jurídico ou político. Desta forma, a tecnologia não é mais

³ “derecho a difundir publicamente, por cualquiermedio y ante cualquierauditorio, cualquiercontenido simbólico”. “tradução livre do autor”.

acessória, e sim, o próprio substrato que compõe a estrutura organizacional das sociedades modernas. Corroborando neste sentido, é oportuno consignar o que ensina Manuel Castells:

As novas tecnologias da informação estão integrando o mundo em redes globais de instrumentalidade. A comunicação mediada por computadores gera uma gama enorme de comunidades virtuais. Mas a tendência social e política característica da década de 1990 era a construção da ação social e das políticas em torno de identidades primárias – ou atribuídas, enraizadas na história e geografia, ou recém-construídas, em uma busca ansiosa por significado e espiritualidade. Os primeiros passos históricos das sociedades informacionais parecem caracterizá-las pela preeminência da identidade como seu princípio organizacional. (CASTELLS, 1999, p.57).

A Internet, uma vez espalhada pelos mais variados países e regiões mundiais, passou a ser claramente uma ferramenta de conexão e comunicação entre todos os indivíduos. Seu surgimento ocasionou a ruptura dos indivíduos com os limites territoriais, tendo em vista a possibilidade de comunicação com alguém que esteja há milhares de quilômetros de distância.

Tal instrumentalização tecnológica à essência do ser humano ocasionou o que Oliveira Junior (2000, p.86) caracteriza como direitos humanos de quarta geração, ou seja, aqueles “advindos com a chamada realidade virtual, que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de fronteiras, estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas, via Internet.”

Essas novas tecnologias, proporcionaram aos indivíduos conectividade intensa em um novo plano das relações sociais. O cenário de globalização possibilita, como efeito da intensa conexão, uma maximização da abrangência da manifestação dos Direitos Humanos que passam a ser desempenhados no âmbito virtual, de maneira que o agir humano na rede passa a ser fator condicionante do que é considerado como ser uma pessoa em meio a um grupo social. Tal posicionamento fica evidente nos termos da resolução A/HRC/32/L.20 da Assembleia Geral das Nações Unidas⁴:

Considerando a fundamental importância do engajamento do governo em parceria com os agentes, incluindo a sociedade civil, o setor privado, a comunidade técnica e a academia, na promoção e proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais online, 1. Afirma que os mesmos direitos que as pessoas possuem off-line devem ser também protegidos, em especial a liberdade de expressão, que por sua vez deve ser aplicada além das fronteiras e através de qualquer aparelho midiático da escolha do

⁴“Considering the key importance of government engagement with all relevant stakeholders, including civil society, private sector, the technical community and academia, in promoting and protecting human rights and fundamental freedoms online, 1. Affirms that the same rights that people have offline must also be protected online, in particular freedom of expression, which is applicable regardless of frontiers and through any media of one’s choice, in accordance with articles 19 of the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Civil and Political Rights; 2. Recognizes the global and open nature of the Internet as a driving force in accelerating progress towards development in its various forms, including in achieving the Sustainable Development Goals; 3. Calls upon all states to promote and facilitate international cooperation aimed at the development of media and information and communication facilities and technologies in all countries;” “Tradução livre do autor”.

indivíduo, de acordo com os artigos 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos e do tratado internacional de direitos civis e políticos; 2. Reconhece a natureza global e aberta da internet como uma força que dirige e acelera o progresso em direção ao desenvolvimento nas suas mais variadas formas, incluindo a contemplação das metas de desenvolvimento sustentável; 3. Chama todos os Estados para promover e facilitar a cooperação internacional com o objetivo de desenvolver estabelecimentos de mídia, informação e comunicação e tecnologias em todos os países (ONU, 2011).

Da análise do supratranscrito, é perceptível que a internet apresenta-se inerente à essência humana, porquanto contemporaneamente há a migração de serviços meramente operacionais e manuais aos tecnológicos. Isto porque, "todos os processos de nossa existência individual e coletiva são diretamente moldados (embora, com certeza, não determinados) pelo novo meio tecnológico" (CASTELLS, 1999, p.108).

Por apresentar tamanha participação na vida dos indivíduos ao redor do mundo, e por ser o meio através do qual grande parte do agir social humano toma lugar, a *internet* se apresenta também como meio de manifestação dos direitos inerentes ao homem, dentre os quais a liberdade de expressão desprende papel importante.

O relatório da ONU feito para a promoção e proteção dos direitos de liberdade de expressão e de opinião⁵, mostra-se constantemente a favor da atuação da *internet* na exteriorização da liberdade de se expressar e opinar, defendendo ferrenhamente a promoção de tal direito como fundamental para a continuidade da democracia. Contudo, tal direito deve ser visto como limitado, porquanto deve observar o princípio da supremacia da ordem pública, com a intenção de preservar as boas relações coletivas do mau uso da liberdade de expressão na rede:

O relator especial está ciente do fato de que, como todas as invenções tecnológicas, a Internet pode ser mal utilizada para causar danos a outros. Como com o conteúdo offline, quando uma restrição é imposta como uma medida excepcional em conteúdo on-line, deve passar um teste de três partes, cumulativo: (1) ele deve ser fornecido pela lei, a qual é clara e acessível a todos (princípios de transparência e previsibilidade); (2) deve perseguir um dos objetivos estabelecidos no artigo 19, n.º 3, do Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos, nomeadamente: (i) proteger os direitos ou a reputação dos outros; (ii) para proteger a segurança nacional ou ordem pública, ou saúde pública ou moral (princípio da legitimidade); e (3) que deve ser comprovada como necessário e menos restritivos meios necessários para atingir o objetivo pretendido (princípios da necessidade e da proporcionalidade). Além disso, qualquer lei restringindo o direito à liberdade de expressão deve ser aplicada por um organismo independente de quaisquer influências injustificadas políticas, comerciais ou outras, em uma maneira que não é arbitrária nem discriminatória.

⁵ Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue. (ONU. 2011).

Também deve haver garantias adequadas contra os abusos, incluindo a possibilidade de desafio e remédio contra sua aplicação abusiva⁶ (ONU, 2011).

Nessa linha de pensamento, fica claro a importância da internet na atual sociedade, para o exercício da liberdade de expressão nas relações havidas no ciberespaço. Entretanto, de outro norte, a *internet* permite que sejam usadas estratégias que maculam as legislações regulamentadoras na rede e, em consequência, o mau uso resulta na promoção de ofensas, desigualdades, a hospedagem de conteúdo proibido em servidores nacionais ou internacionais, dificultando a identificação desses maus usuários, bem como, a circulação de informações inverídicas ou vexatórias para a honra de um indivíduo.

A liberdade de opinião e expressão ganharam força principalmente na *internet*, razão pela qual muitos usuários passaram a adotar e utilizar deste direito como forma absoluta em meio ao ciberespaço, ignorando a dimensão jurídica de proteção à dignidade humana.

4. LIMITES PARA EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA REDE

Embora seja direito inerente à essência do homem, porquanto tem o condão de instruir, moldar e aperfeiçoar o pensamento humano, insta salientar que o exercício de qualquer direito considerado fundamental deve observar limites. Isto porque, não é oferecido valor absoluto ao uso de qualquer direito ou liberdade. Para Virgílio Afonso da Silva (2003, p. 611) a liberdade de expressão:

[...] consiste, *prima facie*, na liberdade de exprimir o que se deseja por meio da forma que se deseja. Esse direito só pode ser um direito *prima facie*, já que não é difícil imaginar que o exercício dessa liberdade poderá colidir com outros direitos, principalmente com a honra e a privacidade. Em cada caso ou grupos de casos, aquele direito *prima facie* poderá revelar-se, então, menos amplo.

Ao se falar em limitação do uso de direitos essenciais à pessoa humana, há de se notar que tais restrições devem ser constitucionais e de efeito “*erga omnes*”. Para Farias (2004, p. 242), as restrições “são resultado dos demais direitos fundamentais de todos os

⁶“The Special Rapporteur is cognizant of the fact that, like all technological inventions, the Internet can be misused to cause harm to others. As with offline content, when a restriction is imposed as an exceptional measure on online content, it must pass a three-part, cumulative test: (1) it must be provided by law, which is clear and accessible to everyone (principles of predictability and transparency); (2) it must pursue one of the purposes set out in article 19, paragraph 3, of the International Covenant on Civil and Political Rights, namely: (i) to protect the rights or reputations of others; (ii) to protect national security or public order, or public health or morals (principle of legitimacy); and (3) it must be proven as necessary and the least restrictive means required to achieve the purported aim (principles of necessity and proportionality). In addition, any legislation restricting the right to freedom of expression must be applied by a body which is independent of any political, commercial, or other unwarranted”. “tradução livre do autor”.

cidadãos⁷, derivam de bens sociais ou são produto dos próprios valores estatais e constitucionais⁸”. Em qualquer circunstância, a liberdade de expressão deverá respeitar os limites de autodeterminação imposta pelo ordenamento jurídico, em observância à efetivação do bom uso deste direito, a fim de que dele não decorram práticas ilícitas: Isto porque, “nenhuma sociedade, por impregnada que esteja de liberalismo, pode tolerar a divulgação de fatos ou a expressão pública de opiniões que atentem contra os valores fundamentais ou lesionem a seus membros sem a justificação de um interesse geral” (TERROU, 1970, p.109).

Neste sentido, já houve decisão favorável do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em desfavor da rede social Orkut, ao decidir sobre questões referentes à ofensas propagadas. Veja-se: “Na hipótese vertente, mesmo cuidando-se de site na Internet, não se pode permitir a permanência de mensagens que denigram a imagem dos agravados, nada tendo a ver com liberdade de expressão ou de imprensa”. (GOMES, 2003).

No âmbito jurídico nacional, ainda, fora promulgada a lei n 12965/2014 conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para regular o uso da internet no Brasil, tendo por base a preservação da escala mundial da rede de computadores, bem como os direitos humanos dela advindos, disciplinando o uso da internet no país embasado nos princípios da liberdade de expressão, proteção da privacidade e da proteção de dados na forma da lei, da neutralidade e proteção da forma participativa da rede.

Ao editar o marco civil da Internet, o Estado Federativo Brasileiro deu largo passo rumo a preservação da proteção dos direitos humanos na rede, visto que o ordenamento legislativo deixou de quedar-se silente e passou a regulamentar as relações existentes na considerada terra de ninguém.

Tanto é verdade a preservação promovida pelo Estado Brasileiro, que este tem possibilitado a responsabilização solidária ou subsidiária dos sites hospedeiros de conteúdo ilícito, quando não se conhece a identidade do ofensor e descumprem o mandado de exclusão do conteúdo. Isto porque, ao deixar de controlar o conteúdo disponibilizado na rede, agiu com manifesto defeito na prestação do serviço, razão pela qual seria objetivamente responsável pelas ofensas ocorridas: *In verbis*:

⁷ Trata-se de categoria não positivada na Constituição Federal, de caráter tácito, que não dispensam o fundamento constitucional, porquanto decorrem principiologicamente das normas constitucionais. Como exemplo, enquadram-se o respeito à presunção de inocência, a proteção da dignidade da criança e do adolescente.

⁸ São aquelas positivadas no ordenamento constitucional. Exemplo: artigo 5º, incisos IV e X.

(...) Não se pode olvidar que os responsáveis pelos serviços de disponibilização de informações na internet, tal qual o "blogspot.com" e o "Google", não podem ser obrigados a controlar todo o conteúdo veiculado por terceiros. Contudo, a partir do momento em que cientificados da ocorrência de violações a direitos por meio da utilização de seus serviços, surge-lhes o dever de, *incontinenti*, de suprimir a veiculação das informações. (MEDINA, 2016).

Embora a tutela jurisdicional venha paulatinamente adequando-se às novas tecnologias e suas formas consequentes de defender direitos e punir transgressões, cumpre registrar que inadmissível, em vista da escassez de fiscalização estatal, que redes sociais transformem a *internet* em uma fábrica de delitos e contravenções.

Para preservação da integridade da pessoa humana nas redes e consequente punição às transgressões ocorridas, não se deve integralmente responsabilizar o Estado, de maneira que o correto seria recair parcela de responsabilidade aos sites que fazem hospedagem, sites de pesquisas de pesquisas e redes sociais, porquanto estes deveriam ter o controle do conteúdo que vem a ser publicado sob seu domínio. E, ainda, tais sítios *onlines* e redes sociais devem submeter-se às normas locais, colaborando sempre que necessário com a efetivação da justiça e a proteção dos direitos humanos.

Diante do exposto, o que se tem é que o Estado, ainda que inerte em relação à fiscalização como forma de política preventiva, garante na esfera penal, civil, comercial ou qualquer que seja a competente a proteção aos direitos da personalidade, direitos humanos e à dignidade humana. Contudo, tais ilegalidades cometidas não podem deixar de serem punidas e as empresas que alocadas no ciberespaço brasileiro, ter-se-iam de ser responsabilizadas por não colaborar com a justiça brasileira.

5. CONCLUSÃO

Como viu-se, antes às novas tecnologias o ser humano pôde valer-se da internet para adquirir conhecimentos, espiritualidade, busca de satisfação pessoal, formar opiniões, moldar sua cultura. Ou seja, foi por meio do emaranhado tecnológico a qual a sociedade contemporânea está imersa que o indivíduo encontrou seu efetivo estado de espírito.

Decorrente dos avanços tecnológicos, foi-se necessário por parte do Estado adequar-se às demandas tecnológicas constituídas, seja para regulamentação ou para a promoção de direitos. Isto porque o cidadão, ao aliar seu direito à liberdade de expressão aos direitos transgeracionais de 4ª dimensão, oriundos das novas tecnologias, acabou por entender que seriam de caráter absoluto, razão pela qual a ele seria possível ferir a honra e a

integridade psíquica e moral de seus semelhantes sem, contudo, serem responsabilizados pelos vilipêndios cometidos.

O que se depreendeu é que a liberdade de expressão em meio ao território brasileiro carece de limites, porquanto referido direito deve submeter-se às normas de caráter constitucionais, bem como observar a efetivação dos direitos humanos.

Enquanto ente responsável para regulamentar as relações havidas no ciberespaço, o Estado Brasileiro vem, ainda que paulatinamente, cumprindo com a função jurisdicional, editando normas e adequando a aplicação da legislação aos casos oriundos de ofensas à dignidade da pessoa humana nas redes.

Contudo, se por um lado o Estado tem cumprido com seu papel ao valer-se do poder de punir para responsabilizar os indivíduos infratores e seus corresponsáveis, por outro lado tem pecado no exercício de vigiar haja vista não ter sob sua tutela um poder de prevenção e fiscalização dos vilipêndios à ordem jurídica.

Assim, seria de extrema importância para efetivação da tutela jurisdicional e da proteção à dignidade da pessoa humana, a colaboração positiva do Estado, dos indivíduos e das empresas responsáveis por sites de pesquisas, relacionamentos, e sítios de hospedagem de conteúdo, a fim de combater às ofensas cometidas em meio ao ciberespaço e, por consequência, proteger a integridade humana.

6. REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução Roberto Raposo. Pós-fácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BRASIL, Assembleia Constituinte. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988.

BRASIL, Congresso Nacional. **Decreto No 592, De 6 De Julho De 1992: Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis E Políticos**. Brasília, DF: 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2008. 6ª edição.

ESCRIVÃO, Antonio Filho e GERALDO, José de Souza Junior. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. 2016. 1ª edição.

FARIAS, Edilson. **Liberdade de expressão e comunicação**: teoria e proteção constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES, Sérgio. **Agravo de Instrumento nº 283.271.4-6**, 9ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP. São Carlos, SP. 2003

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: livro I. Trad. JP Monteiro et alii. São Paulo: Abril Cultural (1980).

MEDINA, Rodrigo Galvão. **Procedimento Sumário n. 0134222-13.2011.8.26.0100**: Indenização por dano moral. São Paulo-SP. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/348188823/andamento-do-processo-n-0134222-1320118260100-10-06-2016-do-tj-sp>. Acesso em: 05 mar. 2017.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000;

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 05 mar. 2017.

ONU, Relatório.

Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue*. 2011.

ONU. Resolução A/HRC/32/L.20. **The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet**. 2011.

SAAVEDRA LÓPEZ, Modesto - **La libertad de expresión en el Estado de Derecho** : entre la utopia y la realidad. Barcelona : Ariel, 1987.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Princípios e regras**: mitos e equívocos acerca de uma distinção. Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais. Belo Horizonte, n. 1, p. 607-631, jan./jun. 2003. Disponível em: <http://xa.yimg.com/kq/groups/19604888/1457260705/name/Virg%C3%ADlio%20Afonso%20da%20Silva%20-%20Princ%C3%ADpios.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2017.

TERROU, F., **La información**, Oikos-Tau, Barcelona, 1970.